

Quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

P7_TA(2014)0030

Estatísticas sobre as trocas comerciais de bens entre Estados-Membros *I**

Alterações aprovadas pelo Parlamento Europeu, em 15 de janeiro de 2014, sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 638/2004 relativo às estatísticas sobre as trocas comerciais de bens entre Estados-Membros, no que se refere à atribuição de poderes delegados e de competências de execução à Comissão para a adoção de certas medidas, a comunicação de informações pela administração aduaneira, o intercâmbio de dados confidenciais entre Estados-Membros e a definição de valor estatístico (COM(2013)0578 — C7-0242/2013 — 2013/0278(COD)) ⁽¹⁾

(Processo legislativo ordinário: primeira leitura)

(2016/C 482/44)

Alteração 1**Proposta de regulamento****Considerando 6***Texto da Comissão*

- (6) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível de peritos. Aquando da preparação e da elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração

- (6) É particularmente importante que a Comissão proceda às consultas adequadas durante os trabalhos preparatórios, inclusive ao nível **mais eficiente** de peritos, **após ter informado os Estados-Membros sobre quem será consultado e sobre o modo como o respeito pela imparcialidade será assegurado e possíveis conflitos de interesses serão evitados**. Aquando da preparação e da elaboração de atos delegados, a Comissão deve assegurar a transmissão simultânea, atempada e adequada dos documentos pertinentes ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

Alteração 2**Proposta de regulamento****Considerando 7***Texto da Comissão*

- (7) A Comissão deve fazer com que estes atos delegados não representem um aumento significativo dos encargos administrativos para os Estados-Membros e as unidades respondentes.

Alteração

- (7) A Comissão deve fazer com que estes atos delegados não representem um aumento significativo dos **custos ou dos** encargos administrativos para os Estados-Membros e as unidades respondentes **e continuem a ser vantajosos em termos de custos**.

⁽¹⁾ O assunto foi devolvido à comissão competente, para reapreciação, nos termos do artigo 57.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regimento (A7-0457/2013)

Quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Alteração 3
Proposta de regulamento
Considerando 8

Texto da Comissão

- (8) A fim de garantir condições uniformes para a implementação do Regulamento (CE) n.º 638/2004, devem ser conferidas competências de execução à Comissão que a habilitem a adotar as disposições necessárias para a recolha de informação, em especial no que diz respeito aos códigos a utilizar, às disposições técnicas para a compilação de estatísticas anuais das trocas comerciais por categoria de empresa e quaisquer medidas para garantir a qualidade das estatísticas transmitidas em conformidade com os critérios de qualidade. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração

- (8) A fim de garantir condições uniformes para a implementação do Regulamento (CE) n.º 638/2004, devem ser conferidas competências de execução à Comissão que a habilitem a adotar as disposições necessárias para a recolha de informação, em especial no que diz respeito aos códigos a utilizar, às disposições técnicas para a compilação de estatísticas anuais das trocas comerciais por categoria de empresa e quaisquer medidas para garantir a qualidade das estatísticas transmitidas, **a título gratuito**, em conformidade com os critérios de qualidade. Essas competências devem ser exercidas em conformidade com o Regulamento (UE) n.º 182/2011.

Alteração 4
Proposta de regulamento
Considerando 10

Texto da Comissão

- (10) No contexto da estratégia destinada a dotar o Sistema Estatístico Europeu (SEE) de uma nova estrutura piramidal para melhorar a coordenação e a parceria no âmbito deste sistema, o Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE), criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias**⁽⁹⁾, deve assumir um papel de consultivo e assistir a Comissão no exercício das suas competências de execução.

⁽⁹⁾ JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

Alteração

- (10) No contexto da estratégia destinada a dotar o Sistema Estatístico Europeu (SEE) de uma nova estrutura piramidal para melhorar a coordenação e a parceria no âmbito deste sistema, o Comité do Sistema Estatístico Europeu (CSEE), criado pelo Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁽⁹⁾, deve assumir um papel consultivo e assistir a Comissão no exercício das suas competências de execução. **A melhoria da coordenação entre as autoridades nacionais e a Comissão (Eurostat) é fundamental para a produção de estatísticas de elevada qualidade na União.**

⁽⁹⁾ **Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009, relativo às Estatísticas Europeias** (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

Quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Alteração 5
Proposta de regulamento
Considerando 11

Texto da Comissão

- (11) O Regulamento (CE) n.º 638/2004 deve ser alterado com a substituição da referência ao Comité Intrastat por uma referência ao CSEE.

Alteração

- (11) O Regulamento (CE) n.º 638/2004 deve ser alterado com a substituição da referência ao Comité Intrastat por uma referência ao CSEE. **O CSEE deve ter a mesma estrutura associativa do Comité Intrastat, nomeadamente um elemento de cada Estado-Membro.**

Alteração 6
Proposta de regulamento
Considerando 12

Texto da Comissão

- (12) A simplificação dos sistemas de despacho aduaneiro levou à não disponibilidade, em sede aduaneira, de informação estatística sobre as mercadorias que são objeto de processamento aduaneiro. A fim de garantir a cobertura dos dados, os movimentos dessas mercadorias devem ser incluídos no sistema Intrastat.

Alteração

- (12) A simplificação dos sistemas de despacho aduaneiro levou à não disponibilidade, em sede aduaneira, de informação estatística sobre as mercadorias que são objeto de processamento aduaneiro. A fim de garantir a cobertura dos dados, os movimentos dessas mercadorias devem ser incluídos no sistema Intrastat, **limitando, na medida do possível, quaisquer custos adicionais. A informação deve seguir o princípio de «declaração de fluxo único», pelo que, desde que se possa garantir a qualidade dos dados, estes apenas devem ser recolhidos pelas empresas exportadoras.**

Alteração 7
Proposta de regulamento
Considerando 13

Texto da Comissão

- (13) O intercâmbio de dados confidenciais relacionados com as estatísticas das trocas comerciais intra-UE deve ser autorizado entre os Estados-Membros, a fim de tornar mais eficiente o desenvolvimento, a produção e a divulgação dos dados ou de melhorar a qualidade dessas estatísticas.

Alteração

- (13) O intercâmbio de dados confidenciais relacionados com as estatísticas das trocas comerciais intra-UE deve ser autorizado entre os Estados-Membros **e deve ser gratuito nos casos em que se justifique**, a fim de tornar mais eficiente o desenvolvimento, a produção e a divulgação dos dados ou de melhorar a qualidade dessas estatísticas. **Esse tipo de intercâmbio deve ser voluntário e deve ser assegurado durante um período de transição após a entrada em vigor do presente regulamento. Contudo, esse intercâmbio de dados confidenciais deve ser tratado cuidadosamente e não deve implicar, em si mesmo, um aumento dos encargos administrativos para as empresas.**

Quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Alteração 8
Proposta de regulamento
Considerando 14

Texto da Comissão

(14) A definição de valor estatístico deve ser clarificada e alinhada com a definição deste conceito no âmbito das estatísticas das trocas comerciais extra-UE.

Alteração

(14) A definição de valor estatístico deve ser clarificada e alinhada com a definição deste conceito no âmbito das estatísticas das trocas comerciais extra-UE, **de modo a permitir uma melhor comparabilidade entre as estatísticas das trocas comerciais intra-UE e extra-UE. É essencial que existam definições uniformes para que as transações transfronteiras funcionem de forma adequada e sem atritos, sendo especialmente importantes como condição prévia para que diferentes autoridades nacionais possam fazer interpretações coincidentes das regras que têm impacto nas atividades transfronteiras das empresas.**

Alteração 9
Proposta de regulamento
Considerando 15

Texto da Comissão

(15) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e oportuno estabelecer regras para a comunicação de informações pela administração aduaneira, o intercâmbio de dados confidenciais entre os Estados-Membros e a definição de valor estatístico no domínio das trocas comerciais *intra*-UE. O presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

Alteração

(15) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, é necessário e oportuno estabelecer regras **harmonizadas** para a comunicação de informações pela administração aduaneira, o intercâmbio de dados confidenciais entre os Estados-Membros e a definição de valor estatístico no domínio das trocas comerciais *intra*-UE. O presente regulamento não excede o necessário para atingir esse objetivo, nos termos do artigo 5.º, n.º 4, do Tratado da União Europeia.

Alteração 10
Proposta de regulamento
Considerando 15-A (novo)

Texto da Comissão

Alteração

(15-A) **A comunicação de informações por parte das autoridades nacionais não deve comportar quaisquer custos para os Estados-Membros, nem para as instituições ou agências da União.**

Quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Alteração 11**Proposta de regulamento****Considerando 17-A (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(17-A) Atendendo à situação económica dos Estados-Membros e ao reforço das medidas de coordenação a nível da União, é necessário desenvolver uma abordagem integrada e índices estatísticos cada vez fiáveis, a fim de implementar as políticas de forma mais eficaz.

Alteração 12**Proposta de regulamento****Considerando 17-B (novo)**

Texto da Comissão

Alteração

(17-B) Na sequência da recente descoberta de falhas na proteção dos dados dos cidadãos da União e dos Estados-Membros, é necessário reforçar a segurança dos meios de transmissão da informação estatística sensível, incluindo em matéria económica.

Alteração 13**Proposta de regulamento****Artigo 1 — ponto 2 — alínea b)**

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 5 — n.º 2

Texto da Comissão

Alteração

2. A informação estatística sobre expedições e chegadas de mercadorias que tenham sido sujeitas a um documento administrativo único para efeitos aduaneiros ou fiscais deve ser fornecida diretamente pelas alfândegas às autoridades nacionais, **pelo menos** uma vez por mês.

2. A informação estatística sobre expedições e chegadas de mercadorias que tenham sido sujeitas a um documento administrativo único para efeitos aduaneiros ou fiscais deve ser fornecida diretamente pelas alfândegas às autoridades nacionais uma vez por mês.

Quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Alteração 14

Proposta de regulamento

Artigo 1 — ponto 5

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 9-A — parágrafo 1

Texto da Comissão

O intercâmbio de dados confidenciais para fins estatísticos, tal como está definido no artigo 3.º, n.º7, do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, **de 11 de março de 2009 relativo às estatísticas europeias** (*), só deve ser autorizado entre as autoridades nacionais competentes em cada Estado-Membro, quando esse intercâmbio **servir** a eficácia do desenvolvimento, da produção e da divulgação das estatísticas europeias relativas ao comércio de bens entre Estados-Membros ou a melhoria da qualidade dessas estatísticas.

(*) JO L 87 de 31.3.2009, p. 164.

Alteração

O intercâmbio **gratuito** de dados confidenciais para fins estatísticos, tal como está definido no artigo 3.º, n.º 7, do Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho (*), só deve ser autorizado entre as autoridades nacionais competentes em cada Estado-Membro, quando **se demonstre que** esse intercâmbio **serve** a eficácia do desenvolvimento, da produção e da divulgação das estatísticas europeias relativas ao comércio de bens entre Estados-Membros ou a melhoria **significativa** da qualidade dessas estatísticas. **Os custos e encargos administrativos adicionais para os Estados-Membros devem ser reduzidos ao mínimo. Esse tipo de intercâmbio de informações confidenciais deve ser voluntário até ... (**).**

(*) Regulamento (CE) n.º 223/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2009 relativo às estatísticas europeias (JO L 87 de 31.3.2009, p. 164).

(**) Cinco anos após a entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração 15

Proposta de regulamento

Artigo 1 — ponto 5

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 9-A — parágrafo 2

Texto da Comissão

As autoridades nacionais que tiverem obtido dados confidenciais devem tratar essa informação de forma confidencial e usá-la exclusivamente para fins estatísticos.

Alteração

As autoridades nacionais que tiverem obtido dados confidenciais devem tratar essa informação de forma confidencial e usá-la exclusivamente para fins estatísticos. **As autoridades nacionais não devem transmitir esse tipo de dados a qualquer organização internacional que não a prevista no presente regulamento.**

Quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Alteração 16**Proposta de regulamento****Artigo 1 — ponto 6 — alínea c)**

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 10 — n.º 5

Texto da Comissão

5. Em certas condições que satisfaçam os requisitos de qualidade, os Estados-Membros podem simplificar a informação a fornecer em relação às transações individuais de pequena importância. Devem ser atribuídos à Comissão os poderes necessários para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de especificar tais condições.

Alteração

5. Em certas condições que satisfaçam os requisitos de qualidade, os Estados-Membros podem simplificar a informação a fornecer em relação às transações individuais de pequena importância, **desde que essa simplificação não tenha quaisquer efeitos prejudiciais para a qualidade das estatísticas**. Devem ser atribuídos à Comissão os poderes necessários para adotar atos delegados em conformidade com o artigo 13.º-A a fim de especificar tais condições.

Alteração 17**Proposta de regulamento****Artigo 1 — ponto 6-A (novo)**

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 11

Texto em vigor

Artigo 11.º

Segredo estatístico

As autoridades nacionais decidem se os resultados estatísticos que permitem identificá-los devem ser divulgados ou alterados por forma a que a sua divulgação não prejudique o segredo estatístico apenas no caso de os responsáveis que forneceram a informação estatística o solicitarem.

*Alteração***6-A) O artigo 11.º passa a ter a seguinte redação:**

«Artigo 11.º

Segredo estatístico

As autoridades nacionais decidem se os resultados estatísticos que permitem identificá-los devem ser divulgados ou alterados por forma a que a sua divulgação não prejudique o segredo estatístico apenas no caso de os responsáveis que forneceram a informação estatística o solicitarem. **As autoridades nacionais devem garantir que os benefícios estatísticos compensam claramente quaisquer efeitos negativos para o responsável ou os responsáveis pelo fornecimento da informação.**»

Quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Alteração 18

Proposta de regulamento

Artigo 1 — ponto 7 — alínea c)

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 12 — n.º 4 — parágrafo 3

Texto da Comissão

A Comissão adotará, por meio de atos de execução, as disposições técnicas para a compilação destas estatísticas.

Alteração

A Comissão adotará, por meio de atos de execução, as disposições técnicas para a compilação destas estatísticas **da forma mais económica possível.**

Alteração 19

Proposta de regulamento

Artigo 1 — ponto 8

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 13 — n.º 4 — parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão adotará, por meio de atos de execução, as medidas necessárias para garantir a qualidade das estatísticas transmitidas de acordo com os critérios de qualidade.

Alteração

4. A Comissão adotará, por meio de atos de execução, as medidas necessárias para garantir a qualidade das estatísticas transmitidas de acordo com os critérios de qualidade, **evitando custos excessivos para as autoridades nacionais.**

Alteração 20

Proposta de regulamento

Artigo 1 — ponto 9

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 13-A — n.º 2

Texto da Comissão

2. Ao exercer os poderes delegados por força do artigo 3.º, n.º 4, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 12.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, a Comissão deve garantir que os atos delegados não impõem encargos administrativos adicionais significativos aos Estados-Membros e aos respondentes.

Alteração

2. Ao exercer os poderes delegados por força do artigo 3.º, n.º 4, do artigo 6.º, n.º 2, do artigo 10.º, n.ºs 3, 4 e 5, do artigo 12.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2, a Comissão deve garantir que os atos delegados não impõem **custos ou** encargos administrativos adicionais significativos aos Estados-Membros e aos respondentes. **Sempre que possível, a Comissão deve procurar uma redução dos custos e encargos administrativos. Além disso, a Comissão deve justificar devidamente as ações nos atos delegados previstos e prestar informações, com o contributo dos Estados-Membros, sobre quaisquer encargos e custos de produção associados, em conformidade com o artigo 14.º, n.º 3, do Regulamento (CE) n.º 223/2009.**

Quarta-feira, 15 de janeiro de 2014

Alteração 21**Proposta de regulamento****Artigo 1 — ponto 9**

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 13-A — n.º 3

Texto da Comissão

3. Os poderes de adotar atos delegados a que se referem os artigos 3.º, n.º 4, o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 4.º, n.º 4, são conferidos à Comissão por **prazo indeterminado**, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor do regulamento de alteração].

Alteração

3. Os poderes de adotar atos delegados a que se referem os artigos 3.º, n.º 4, o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 4.º, n.º 4, são conferidos à Comissão por **um período de cinco anos**, a partir de [Serviço das Publicações: inserir a data exata de entrada em vigor do regulamento de alteração]. **A Comissão elabora um relatório relativo à delegação de poderes pelo menos nove meses antes do final do período de cinco anos. A delegação de poderes é tacitamente prolongada por prazos de igual duração, salvo se o Parlamento Europeu ou o Conselho a tal se opuserem pelo menos três meses antes do final de cada prazo.**

Alteração 22**Proposta de regulamento****Artigo 1 — ponto 9**

Regulamento (CE) n.º 638/2004

Artigo 13-A — n.º 6

Texto da Comissão

6. Qualquer ato delegado adotado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 10.º, n.ºs 3, 4 e 5, o artigo 12.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2.º só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **dois** meses a contar da notificação do ato a essas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O prazo em referência pode ser prorrogado por **dois** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.

Alteração

6. Qualquer ato delegado adotado em conformidade com o artigo 3.º, n.º 4, o artigo 6.º, n.º 2, o artigo 10.º, n.ºs 3, 4 e 5, o artigo 12.º, n.º 1, alínea a) e n.º 2.º só entra em vigor se nem o Parlamento Europeu nem o Conselho formularem objeções no prazo de **três** meses a contar da notificação do ato a essas duas instituições ou se, antes do termo desse prazo, o Parlamento Europeu e o Conselho informarem a Comissão de que não formularão objeções. O prazo em referência pode ser prorrogado por **três** meses por iniciativa do Parlamento Europeu ou do Conselho.